



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35582.000731/2007-11
Recurso nº 246.942 Voluntário
Acórdão nº 2302-00.481 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - CENTRO / RJ

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. MULTA.

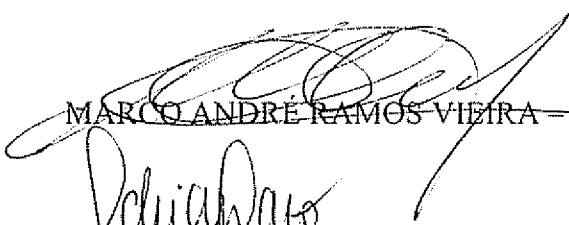
Constitui infração a empresa deixar de prestar à fiscalização todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

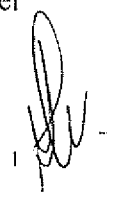
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente


ADRIANA SATO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira (Suplente), Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva, Fábio Soares de Melo, Manoel Coelho Arruda Junior e Marco André Ramos Vieira (Presidente).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 09/10/2006, cuja ciência do Recorrente ocorreu em 10/10/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls.19, a empresa não apresentou a relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A, no período de 1998 a 2005, infringindo o artigo 32, III da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 225, III do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99. A multa aplicada corresponde ao valor estabelecido nos artigos 92 e 102 da Lei 8212/91 combinados com os artigos 283, II, b e art.373 do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99. Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

O Recorrente apresentou sua impugnação tempestiva e o Sr. Marcos Antonio de Jesus Silva apresentou impugnação em separado, solicitando a sua exclusão do pólo passivo.

O Serviço de fiscalização (fls.108), após a análise da impugnação do Sr. Marcos Antonio de Jesus Silva, excluiu o impugnante do cadastro de co-responsável e emitiu e anexou ao processo os novos anexos CORESP – Relação de Co-Responsáveis e Vínculos às fls.125/128.

A DN julgou o lançamento procedente, e, inconformado, o Recorrente interpôs recurso voluntário, alegando em síntese:

- impetrou Mandado de Segurança que possibilitou o ingresso do presente recurso sem o respectivo depósito recursal;

- requereu a autuação por dependência das NFLD's nº 37.031.504-9, 37.031.503-0 e 37.008.928-6 para que os mesmos possam ser julgados conjuntamente para evitar a prolação de decisões contraditórias;

- inexigibilidade de lançar contabilmente os fatos geradores em questão na forma exigida pela fiscalização;

- sobrestamento do feito até o julgamento das NFLD's nº 37.031.504-9, 37.031.503-0 e 37.008.928-6 para resguardar ao Recorrente o direito ao disposto no artigo 291, parágrafo 1º do Decreto 3048/99 (relevação da multa).

A DRP apresentou contra-razões reiterando os termos da DN.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A primeira preliminar suscitada afirma que nenhum dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) objeto da autuação foi anexado ao presente processo, pois os TIAD anexados são de fiscalização diversa à presente.

A presente fiscalização teve início com o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) anexo, fl. 008, de 26/08/2003.

A partir da fl. 017, estão anexados diversos TIAD, sempre com data idêntica ou posterior a 26/08/2003.

Inclusive a presente autuação teve por base informação solicitada, conforme declarado em RF, no TIAD emitido em 18/12/2003, fl. 024, portanto, no período da presente fiscalização.

Assim, não há razão no argumento da recorrente.

Esclarecemos à recorrente que nenhuma informação sobre fiscalização anterior, ou sobre juízo de valor, será levada em consideração.

Ateremos-nos somente ao motivo da autuação, sua previsão legal e se a mesma ocorreu ou não.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, a recorrente afirma que qualquer afirmação de que a contabilidade da recorrente não está em conformidade com as normas e a legislação seria leviana.

Esclarecemos à recorrente que a presente autuação não possui ligação com qualquer problema, equívoco, erro encontrado pela fiscalização em sua Contabilidade.

Lei 8.212/1991:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal - DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Decreto 3.048/1999:

Art.225. A empresa é também obrigada a . . .

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Como se verifica, o motivo da autuação não possui ligação com a falta de credibilidade da Contabilidade.

A recorrente, por diversas vezes em seu recurso, afirma que disponibilizou todas as informações e esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Analizando o RF, item 16, fls. 0226 a 0228, encontram-se diversos motivos para a lavratura da presente autuação, como, por exemplo, esclarecimentos sobre cadastros, sobre os contadores, sobre as obras de construção civil, informações sobre o “Programa TOP” (premiação a executivos).

Portanto, os motivos da autuação estão claros, caberia a recorrente, na impugnação ou no presente recurso, demonstrar que esses motivos citados foram atendidos.

A elaboração de fichas foi usada como exemplo das informações desejadas. Claro que a falta de elaboração das fichas não é motivo para autuação, mas a falta de esclarecimentos das indagações contidas na ficha – da forma como a recorrente desejar, desde que minimamente compreensível – é motivo de autuação, conforme a legislação citada.

Ressalte-se que caso a recorrente demonstrasse que cumpriu com sua obrigação acessória legal poderia ter a multa relevada, em fase de impugnação, ou poderia haver diligência para que se comprovasse essa afirmação, mas não é o caso. Os motivos da autuação estão claros e em nenhum momento a recorrente apresenta provas de que cumpriu com sua obrigação.

Saliente-se que fotos de caixas não são provas, pois não há como conferir se a recorrente cumpriu com sua obrigação.

Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, não há como avaliar o argumento da recorrente sem que se traga ao processo prova do que se alega.

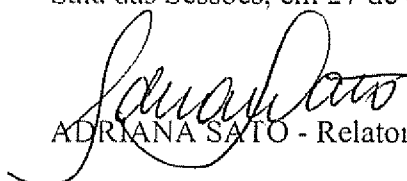
Como já citado, o motivo da autuação está claro.

Diante de todo o exposto, a decisão proferida deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


ADRIANA SATO - Relatora